TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 214712 REFERENTE A INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Número do auto de infração: 030-000-1933-482811

Número do processo sancionador: 48610.218439/2019-53

Número do contato de concessão: 48610.009494/2003 (BM-S-40)

Nome dos blocos ou campos: S-M-1288 e S-M-1289

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo 1, 31° andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, devidamente representada por seu(sua) Diretor(a)-Geral, Sr. Rodolfo Henrique de Saboia, portador da cédula de identidade nº 268102, e CPF nº 347.476.487-04, nomeado pelo Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2020, doravante denominada "ANP"; e

KAROON PETRÓLEO E GAS LTDA. - KAROON, sociedade empresária constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330, 5º andar, Torre Oeste, Cep: 20031-170, , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.347.916/0001-97, doravante designada "COMPROMISSÁRIA", neste ato representada por seu Diretor Presidente, Antonio Carlos Migliari Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 076.203.458-09, portador do documento de identidade nº 14.839.585, expedido pela SSP/SP, na forma de seu Contrato Social.

Celebram as Partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos abaixo descritos.

Cláusula Primeira

Objeto

- 1.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta TAC tem por objeto as infrações acima mencionadas.
- 1.1.1. Os processos administrativos sancionadores referentes às infrações acima mencionadas serão extintos após a celebração do TAC.
- 1.1.2. O valor de referência deste TAC é de R\$ 307.682.041,43 (trezentos e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), base IGP-DI julho/23.

Cláusula Segunda

- 2.1. A COMPROMISSÁRIA deverá cumprir os seguintes compromissos:
 - MARCO 1: Apresentar os investimentos em conteúdo local de R\$ 24.668.245,55 realizados desde a assinatura do TAC até 31/12/2023 no macrogrupo Sistema de Coleta e Escoamento da Produção, na Rodada Zero, nos Campos Caratinga (Contrato 48000.003898/97-55) e Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e/ou no macrogrupo Construção de Poços nos Campos Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e Barracuda (48000.003897/97-92);
 - MARCO 2: Apresentar os investimentos em conteúdo local de R\$ 99.645.747,08 realizados desde o fim do marco 1 do TAC até 31/12/2024 no macrogrupo Sistema de Coleta e Escoamento da Produção, na Rodada Zero, nos Campos Caratinga (Contrato 48000.003898/97-55) e Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e/ou no Construção de Poços macrogrupo nos Campos Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e Barracuda (48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais em exploração e desenvolvimento da produção no Brasil, nos macrogrupos e Campos citados, em áreas concedidas por ocasião da Rodada Zero, realizados no marco anterior;
 - MARCO 3: Apresentar os investimentos em conteúdo local de R\$ 68.047.450,26 realizados desde o fim do marco 2 do TAC até 31/12/2025 no macrogrupo Sistema de Coleta e Escoamento da Produção, na Rodada Zero, nos Campos Caratinga (Contrato 48000.003898/97-55) e Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e/ou no macrogrupo Construção de Poços nos Campos Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e Barracuda (48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais em exploração e desenvolvimento da produção no Brasil, nos macrogrupos e Campos citados, em áreas concedidas por ocasião da Rodada Zero, realizados no marco anterior;
 - MARCO 4: Apresentar os investimentos em conteúdo local de R\$ 115.320.598,54 realizados desde o fim do marco 3 do TAC até 31/12/2026 no macrogrupo Sistema de Coleta e Escoamento da Produção, na Rodada Zero, nos Campos Caratinga (Contrato 48000.003898/97-55) e Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e/ou no macrogrupo Construção de Poços nos Campos Jubarte (Contrato 48000.003560/97-49) e Barracuda (48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais em exploração e desenvolvimento da produção no Brasil, nos macrogrupos e Campos citados, em áreas concedidas por ocasião da Rodada Zero, realizados no marco anterior.
- 2.2. Os bens e serviços adquiridos para a execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016.
- 2.2.1. Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013.

- 2.2.2. Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP.
- 2.2.3. No caso de cumprimento de compromisso do TAC com a utilização do excedente de conteúdo local, não será necessária apresentação de novos certificados específicos para o TAC.
- 2.3. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, na forma de relatório padronizado constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.
- 2.4 O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos deste TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.
- 2.4.1. O prazo de guarda dos documentos será de 10 (dez) anos após o prazo final de emissão pela ANP do atestado de cumprimento ou de descumprimento do TAC.
- 2.5. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC serão considerados cumpridos por meio do pagamento contingente.
- 2.5.1. Na hipótese do item 2.5, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1,00 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de pagamento contingente, até o limite do valor dos compromissos não realizados para o respectivo marco de aferição do TAC.
- 2.6 Os compromissários permanecem responsáveis pelos compromissos assumidos no TAC e pela sua comprovação, mesmo em caso de cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC.

Cláusula Terceira

Fiscalização

- 3.1. A ANP fiscalizará a execução deste TAC por marco temporal.
- 3.2. A fiscalização da ANP contempla:
- I verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;
- II aferição do cumprimento dos compromissos; e
- III a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

- 3.3. Para o exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso aos dados de sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.
- 3.3.1. O descumprimento do envio dos elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição, da parcela nacional para a parcela estrangeira, do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida.
- 3.4. Em caso de inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços em determinado marco temporal ou de incompatibilidade da capacidade econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes em determinado marco temporal, a ANP proferirá decisão contendo:
- I o valor do pagamento contingente; ou
- II o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira, a título de pagamento complementar.
- 3.4.1. O agente responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data de intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.
- 3.4.2. Caberá recurso da decisão da ANP, no prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 3.4.3. Julgado o recurso e mantida a decisão da ANP, o agente responsável terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.
- 3.4.4. O pagamento contingente resultará em cumprimento deste TAC para o marco temporal respectivo.
- 3.4.5. O pagamento complementar resultará na comprovação de capacidade econômicofinanceira para execução do TAC até o próximo marco temporal e na redução do valor dos compromissos restantes no mesmo montante do pagamento complementar.
- 3.4.6. A redução dos compromissos restantes prevista no item 3.4.5 será distribuída em todos os marcos temporais subsequentes na proporção da razão entre o valor dos compromissos de cada marco temporal e os compromissos restantes do TAC.
- 3.4.7. Eventuais atividades realizadas para cumprimento dos compromissos do TAC após o fim do prazo do marco temporal respectivo serão contabilizadas no marco temporal seguinte, sendo desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC.
- 3.4.8. As atividades cujos certificados de conteúdo local sejam emitidos após o fim do prazo de determinado marco temporal, em razão de ação ou omissão imputada ao agente responsável, serão contabilizadas no marco temporal seguinte.

- 3.5. A ANP lavrará atestado de cumprimento deste TAC se constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento contingente devido.
- 3.6. Não será admitida a redefinição dos compromissos firmados neste TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.
- 3.6.1. A redefinição das obrigações deste TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência de caso fortuito, força maior ou causas similares, reconhecidos pela ANP.
- 3.6.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos deste TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

Cláusula Quarta

Consequências do descumprimento

- 4.1. A ANP lavrará atestado de descumprimento deste TAC se:
- I constatada, em decisão da ANP, a inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços, em qualquer marco temporal; ou
- II constatada, em decisão da ANP, a incompatibilidade da capacidade econômicofinanceira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes, em qualquer marco temporal; e
- III não realizado o pagamento contingente ou o pagamento complementar devido, na forma do item 3.4.
- 4.2. Verificado o descumprimento do TAC será aplicada multa, a título de cláusula penal compensatória, em valor equivalente à soma, atualizada pelo IGP-DI, de:
- I 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do TAC; e
- II o valor dos compromissos restantes, que constará no atestado de descumprimento.
- 4.2.1. não efetuado o pagamento da multa no prazo de dez dias contados da intimação, o valor executado pelo descumprimento do TAC será atualizado pela SELIC e acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, até o momento da inscrição em Dívida Ativa, quando passará a incidir todos os demais acréscimos previstos no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, e no art. 61 da Lei nº 9.430/96.
- 4.2.2. O desconto previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999 não será aplicável ao valor executado pelo descumprimento do TAC.

- 4.3. Além da multa prevista no item 4.2, o descumprimento do TAC acarretará, em caso de requerimento para celebração de novo TAC com fundamento na Resolução ANP nº 848/2021, a necessidade de recolhimento, a título de pagamento obrigatório, para todos os compromissários, de 30% (trinta por cento) do valor da multa constante no respectivo auto de infração.
- 4.3.1 O pagamento obrigatório independe do momento de apresentação do requerimento e das participações dos compromissários em consórcio no TAC descumprido e no TAC proposto.
- 4.3.2 O previsto no item 4.3 se aplica a auto de infração relativo a processo sancionador diverso do que originou o TAC descumprido.
- 4.3.3. O pagamento obrigatório não será aplicado cumulativamente no caso de enquadramento do requerimento para celebração de TAC na hipótese do parágrafo único do art. 6°.

Cláusula Quinta

Publicidade e transparência

- 5.1. A ANP publicará em página específica em seu sítio eletrônico na internet cópia integral deste TAC e informações sobre sua execução e fiscalização.
- 5.1.1. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Cláusula Sexta

Disposições gerais

- 6.1. O agente responsável é KAROON PETRÓLEO E GAS LTDA. KAROON.
- 6.2. Este TAC tem valor de título executivo extrajudicial.
- 6.3. Deverão ser observadas as orientações adicionais constantes da Resolução ANP nº 848/2021e de enunciados eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP.
- 6.4 As compromissárias reconhecem o não cumprimento da obrigação de investimento em conteúdo local assumida originalmente no contrato nº 48610.009494/2003, Concessão BM-S-40, blocos S-M-1288 e S-M-1289, consubstanciada no processo sancionador 48610.218439/2019-53 que deram origem ao TAC ora celebrado.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.	
Rio de Janeiro, 10 d	de agosto de 2023.
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natura Rodolfo Henrique de Saboia Diretor-Geral	al e Biocombustível - ANP
Karoon Petróleo e Gás Ltda KAROON Antonio Carlos Migliari Guimarães Diretor Presidente	
Testemunhas:	
Nome: Thyago Grotti Vieira CPF: 051.472.886-86	Nome: Meg Montana Kede CPF: 083.578.587-40